



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2345483-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes ADAIL BUCCHI JUNIOR e ROSANGELA DA MOTA PELUSO BUCCHI, é agravado VALDIR LUIZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44705
AGRV.N° : 2345483-09.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE
AGTE. : ADAIL BUCCHI JUNIOR
AGDO. : VALDIR LUIZ DA SILVA

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo Interno. Gratuidade da Justiça. Pedido indeferido.

I. Caso em Exame

1. Agravante interpõe agravo interno contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento do preparo recursal. Sustenta que a simples declaração de insuficiência de recursos deveria ser suficiente para concessão da gratuidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante faz jus à gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. O agravante não apresentou documentação suficiente para comprovar a sua impossibilidade de custeio do preparo recursal, sendo proprietário de duas empresas e dois imóveis.

4. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, podendo ser verificada de ofício pelo magistrado, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e determinando o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Tese de julgamento: 1. Recorrente que não comprovou a insuficiência de recursos para custeio do processo, como determinado. 2. A presunção de veracidade da declaração é relativa, sendo necessária a comprovação diante de elementos que a contrariam.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 99, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 1173534/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 20/02/2018; REsp 1584130/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 07/06/2016.

Irresignado com o teor da decisão de fls. 52-53, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento do preparo recursal devido, interpõe o agravante Adail o presente agravo interno.

Sustenta, em apertada síntese, que, para a concessão da gratuidade, basta a simples afirmação de que a parte não dispõe de recursos.

Alega que "declarou sua incapacidade de suportar os custos processuais, o que não suscita dúvidas quanto à sua condição de miserabilidade, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, extratos bancários, e declaração de imposto de renda" (fls. 05).

Pretende, assim, seja dado provimento ao recurso, para que lhe seja concedida a gratuidade da justiça.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe observar que o presente agravo interno foi interposto apenas pelo agravante Adail; porém, o agravo de instrumento fora interposto pelos executados Adail e Rosangela.

Foi possibilitado aos recorrentes a juntada de documentos que comprovasse a insuficiência de recursos para o recolhimento do preparo recursal, no valor correspondente a 15(quinze) UFESPs, uma vez que o pedido de gratuidade não foi objeto da decisão agravada

e foi formulado somente no âmbito do recurso de agravo de instrumento, conforme decisão de fls. 34.

Juntados documentos de fls. 38-48, sobreveio a r. decisão ora agravada:

"Como constou da r. decisão de fls. 34, necessária a efetiva comprovação da impossibilidade de custeio do preparo recursal, no valor de quinze UFESPs, sem prejuízo do próprio sustento, ônus dos recorrentes do qual não se desincumbiram.

O agravante Adail Bucchi Junior é proprietário de duas empresas e de dois imóveis, conforme declaração de imposto de renda, o que contraria a aventada insuficiência econômica.

Os rendimentos apontados na declaração de imposto de renda trazida do agravante Adail não são suficientes para demonstrar a impossibilidade de recolhimento do preparo recursal.

Os extratos de fls. 39-48 também não autorizam a concessão da gratuidade pretendida.

Trata-se de extrato de conta sem movimentação e sem identificação alguma.

Não houve demonstração da efetiva situação financeira dos agravantes.

Também não houve comprovação da inexistência de outras contas bancárias de titularidade dos agravantes, o que seria viabilizado com acesso ao sistema Registrato do Banco Central do Brasil.

Acrescente-se que nada foi trazido a respeito da agravante Rosangela.

Diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça pleiteada, devendo os agravantes providenciar o recolhimento do preparo recursal (no valor correspondente a 15(quinze) UFESPs), em cinco dias, sob pena de deserção."

As conclusões acima expostas não comportam alteração, não tendo o recorrente sido capaz de refutar adequadamente em seu agravo interno as razões

que justificaram o indeferimento da gratuidade.

A gratuidade da justiça não é a matéria da r. decisão agravada e não foi postulada nos autos do processo de origem, sendo, portanto, determinada a comprovação da hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

E os agravantes, injustificadamente, deixaram de apresentar todos os documentos determinados pela decisão judicial, sendo apontada a insuficiência dos documentos trazidos.

Frise-se, ainda, que a apresentação no processo dos extratos de consulta ao sistema "Registrato" é pertinente, uma vez que, por meio desses documentos, é possível verificar a efetiva existência de contas bancárias em nome da parte e apurar eventual fonte de renda não declarada.

Como constou da decisão monocrática, nada foi trazido a respeito da agravante Rosangela.

Vale lembrar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, e que a verificação quanto aos preenchimentos dos requisitos para a gratuidade pode ser aferida mesmo de ofício pelo magistrado (STJ. AgInt no AREsp 1173534/SP, **Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, 3ª Turma, j.20/02/2018; REsp 1584130/RS, **Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO**, 4ª Turma, j.07/06/2016).

No caso em exame, foram apontados elementos de convicção que contrariam a presunção de insuficiência de recursos, sendo o agravante proprietário de duas empresas e de dois imóveis, de modo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que cabia aos agravantes apresentar documentação suficiente para demonstrar a impossibilidade de custeio do processo, ônus que lhes cabia e do qual não se desincumbiram.

Nesse contexto, de rigor a manutenção do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso, reiterando-se a determinação de recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, no prazo de cinco dias.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora